

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 104/2026 de 11 de setembro

Sumário: Cria o Gabinete de Crise para acompanhamento e resposta às consequências do acidente ocorrido na ilha do Fogo e a Comissão de Inquérito incumbida de proceder à averiguação cabal, técnica e rigorosa das causas, circunstâncias e eventuais responsabilidades subjacentes ao mesmo acidente.

No dia 5 de setembro de 2026, ocorreu, na ilha do Fogo, um grave acidente de viação, no trajeto entre Chã das Caldeiras e Campanas de Cima, do qual resultaram vítimas mortais e muitos feridos.

Face à dimensão humana e social da tragédia, torna-se necessário assegurar uma resposta pública célere, integrada e coordenada, principalmente no âmbito de apoio às famílias das vítimas mortais, na assistência e acompanhamento dos feridos e no apoio psicológico e social às pessoas afetadas.

Ademais, impõe-se, ainda, mediante mecanismos de articulação entre os departamentos governamentais, as autoridades municipais e demais entidades intervenientes na resposta à situação, identificar medidas destinadas ao reforço da segurança rodoviária e da capacidade de prevenção e resposta a situações desta natureza.

É nesta conformidade que se cria o presente Gabinete de Crise, visando assegurar a coordenação da resposta à situação decorrente do mencionado acidente.

Paralelamente, e numa lógica de complementaridade, torna-se imperioso apurar, com absoluto rigor, isenção e celeridade, as causas técnicas, mecânicas, humanas e operacionais que estiveram na origem deste sinistro. Para o efeito, é criada, ao abrigo da presente Resolução, a competente Comissão de Inquérito.

Na referida Comissão, o Ministério da Administração Interna (MAI) assume um papel de relevo, atendendo as suas atribuições no concernente à segurança rodoviária, coordenação dos transportes terrestres e proteção civil, bem como à salvaguarda do interesse público e proteção das populações.

De igual modo, destaca-se a integração da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) — enquanto serviço central responsável pela execução da política em matéria de viação, transportes e segurança rodoviária —, a quem incumbe, em particular, recolher dados sobre acidentes de viação, efetuar inquéritos técnicos e fiscalizar as normas do setor.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º

Criação

1 - É criado o Gabinete de Crise para acompanhamento e resposta às consequências do acidente ocorrido na ilha do Fogo, adiante designado por Gabinete de Crise, como estrutura temporária de coordenação interinstitucional.

2 - É, ainda, criada a Comissão de Inquérito incumbida de proceder à averiguação cabal, técnica e rigorosa das causas, circunstâncias e eventuais responsabilidades subjacentes ao acidente mencionado no número anterior, doravante designada Comissão de Inquérito.

CAPÍTULO II

GABINETE DE CRISE

Artigo 2º

Missão

O Gabinete de Crise tem por missão assegurar a coordenação, o acompanhamento e a avaliação das medidas adotadas na sequência do acidente ocorrido na ilha do Fogo, com vista a:

- a) Garantir uma resposta integrada às necessidades das vítimas e das suas famílias;
- b) Acompanhar a situação dos feridos e das pessoas afetadas;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades intervenientes;
- d) Avaliar as consequências do acidente e as necessidades dele decorrentes; e
- e) Propor medidas integradas destinadas a prevenir a ocorrência de acidentes semelhantes e a reforçar a capacidade de resposta das entidades competentes.

Artigo 3º

Competências

Compete ao Gabinete de Crise:

- a) Acompanhar permanentemente a evolução da situação decorrente do acidente;
- b) Assegurar a articulação entre os departamentos governamentais, os municípios da ilha do Fogo e as demais entidades intervenientes;
- c) Coordenar e acompanhar as medidas de apoio às famílias das vítimas mortais;
- d) Acompanhar a assistência médica, psicológica e social às vítimas e demais pessoas afetadas;
- e) Promover a articulação necessária para a transferência ou evacuação de feridos que careçam de cuidados diferenciados;
- f) Identificar e avaliar as necessidades de apoio material, social e financeiro decorrentes do acidente;
- g) Acompanhar o levantamento dos danos e prejuízos resultantes do acidente;
- h) Acompanhar junto das entidades competentes o apuramento das causas e circunstâncias do acidente, sem prejuízo das competências próprias das autoridades judiciárias e policiais;
- i) Acompanhar a execução das medidas determinadas pelo Governo na sequência do acidente;
- j) Elaborar, ao seu nível, relatórios periódicos e apresentar ao Primeiro-Ministro recomendações sobre as matérias abrangidas pela sua missão;
- k) Elaborar o respetivo regulamento interno; e
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Governo.

Artigo 4º

Coordenação

1 - O Gabinete de Crise é coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Família.

2 - O Coordenador assegura a articulação entre os membros do Gabinete e reporta diretamente ao Primeiro-Ministro.

3 - Sem prejuízo das competências próprias das entidades representadas no Gabinete, compete ao Coordenador assegurar a execução das orientações definidas pelo Governo e promover a articulação necessária ao cumprimento da missão do Gabinete.

Artigo 5º

Composição

1 - Para além do Coordenador, integram ainda o Gabinete de Crise:

- a) O membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.;
- b) O membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas;
- f) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
- g) Um representante das Forças Armadas;
- h) Um representante da Polícia Nacional;
- i) Um representante de Estradas de Cabo Verde;
- j) Um representante da Câmara Municipal de São Filipe;
- k) Um representante da Câmara Municipal de Mosteiros;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo; e
- m) Um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

1 - O Coordenador pode convidar a participar nas reuniões do Gabinete, sem direito a voto, representantes de outras entidades públicas ou privadas, bem como especialistas cuja colaboração se mostre necessária.

Artigo 6º

Apoio técnico, administrativo e logístico

O apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Gabinete de Crise é assegurado conjuntamente pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Família, da Saúde e da Administração Interna, que asseguram, inclusive, o secretariado das reuniões e todo o expediente correlacionado.

Artigo 7º

Encargos

Os encargos decorrentes do funcionamento do Gabinete de Crise são suportados pelo Orçamento do Estado, através de dotações específicas a disponibilizar pelo Ministério das Finanças.

Artigo 8º

Natureza e duração

1 - O Gabinete de Crise tem natureza temporária, mantendo-se em funcionamento enquanto subsistirem necessidades de coordenação decorrentes do acidente, incluindo as relacionadas com o acompanhamento das vítimas e famílias, a avaliação das suas consequências e a implementação das medidas de prevenção determinadas pelo Governo.

2 - A extinção do Gabinete de Crise é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, após apresentação das recomendações e de relatório final de atividades.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE INQUÉRITO

Artigo 9º

Finalidade

A Comissão de Inquérito tem por finalidade apurar, de forma independente e rigorosa, os factos e circunstâncias relacionados com o acidente de viação ocorrido, designadamente:

- a) As condições de segurança, traçado, pavimentação, sinalização e conservação da via pública no troço entre Chã das Caldeiras e Campanas de Cima;
- b) Investigar as causas imediatas e remotas do acidente;

- c) Avaliar o estado técnico e mecânico do autocarro envolvido, incluindo o histórico de manutenção, inspeções, seguros e demais condições de circulação;
- d) Apurar se foram observadas as normas legais aplicáveis ao transporte de passageiros;
- e) Avaliar a atuação das entidades responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e controlo da atividade de transporte público;
- f) Avaliar a atuação dos serviços de emergência, socorro e assistência às vítimas; e
- g) Analisar as condições de habilitação legal do condutor e o seu registo cadastral.

Artigo 10º

Coordenação e composição

- 1 - A Comissão de Inquérito é coordenada pelo Diretor-Geral dos Transportes Rodoviários.
- 2 - Na comissão de Inquérito podem ser integrados, ainda, os seguintes membros:
 - a) Um perito forense da Polícia Judiciária;
 - b) O Comandante Regional da Polícia Nacional da ilha do Fogo;
 - c) Um técnico especialista da Garantia Seguros;
 - d) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) da ilha do Fogo;
 - e) Um representante de Estradas de Cabo Verde (ECV);
 - f) Um engenheiro mecânico das Forças Armadas;
 - g) Um jurista do Gabinete do Ministro da Administração Interna, que assume as funções de Secretário; e
 - h) Um representante da Associação de Municípios da região Fogo/Brava.

Artigo 11º

Dever de colaboração e acesso

- 1 - Todas as estruturas e serviços sob tutela do Ministério da Administração Interna (MAI), nomeadamente o Comando Regional da Polícia Nacional, os Serviços de Proteção Civil e a Delegação da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) da ilha do Fogo, devem prestar colaboração prioritária e irrestrita à Comissão de Inquérito.

2 - Solicita-se a todas as autoridades de saúde, autárquicas e judiciais da ilha do Fogo a disponibilização célere dos relatórios periciais, autos de notícia, certidões de óbito e demais elementos probatórios indispensáveis à instrução do inquérito.

Artigo 12º

Prazo e relatório final

1 - A Comissão de Inquérito fica constituída e apta a iniciar os trabalhos após a entrada em vigor da presente Resolução, devendo, para o efeito, deslocar-se em missão de urgência à ilha do Fogo.

2 - O relatório final de Inquérito, devidamente fundamentado e instruído com as provas recolhidas, deve ser submetido à apreciação do Ministro da Administração Interna, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de publicação da presente Resolução.

3 - O relatório final deve conter recomendações concretas de medidas legislativas, regulamentares, de fiscalização ou de intervenção nas vias públicas para evitar a repetição de tragédias similares.

Artigo 13º

Apoio logístico e financeiro

Os encargos financeiros e logísticos resultantes da deslocação, alojamento e funcionamento da Comissão de Inquérito são suportados pelo orçamento da DGTR em articulação com a Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do MAI.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Colaboração institucional

1 - O funcionamento do Gabinete de Crise e da Comissão de Inquérito não prejudica as competências legalmente atribuídas aos departamentos governamentais, aos municípios, às forças e serviços de segurança, às autoridades de proteção civil, às autoridades de saúde e às autoridades judiciárias.

2 - As entidades públicas devem prestar ao Gabinete de Crise e Comissão de Inquérito a colaboração necessária ao cumprimento das respetivas missões.

3 - O disposto na presente resolução não prejudica a autonomia técnica e funcional das entidades competentes para a investigação e o apuramento das causas do acidente.

Artigo 15º

Articulação, cooperação e partilha de meios

1 - O Gabinete de Crise e a Comissão de Inquérito atuam numa lógica de estrita complementaridade, cooperação institucional e otimização de recursos, visando garantir a máxima eficiência e eficácia na prossecução das suas missões.

2 - Para os efeitos do número anterior, os dois órgãos devem partilhar entre si, sem demoras ou burocracias, todos os dados, depoimentos e relatórios técnicos de que necessitem atendendo às respetivas missões.

3 - Os membros do Gabinete de Crise e da Comissão de Inquérito ficam sujeitos ao dever de sigilo e confidencialidade relativamente aos dados pessoais das vítimas e às informações de natureza reservada a que tenham acesso.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de setembro de 2026. — O Primeiro-Ministro,
Francisco Avelino Vieira de Carvalho.